

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: SBCE – Sociedade Brasileira de Cultura Ensino Superior Ltda. – ME | | UF: GO |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161 de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de suspensão integral de ingressos de novos estudantes nos cursos que apresentam Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três), limitando a quantidade de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos que apresentam CC igual ou superior a 3 (três) da Escola Superior Associada de Goiânia (ESUP), com sede no município de Goiânia, Estado de Goiás. | | |
| RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia | | |
| e-MEC Nº: 20077378 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 259/2014 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 6/11/2014 |

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Escola Superior Associada de Goiânia (ESUP), localizada na Avenida Antonio Fidélis, nº 515, bairro Parque Amazônia, Município de Goiânia, Estado de Goiás, interposto por sua mantenedora SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA E ENSINO SUPERIOR LTDA. – ME, contra o Despacho SERES/MEC nº 161/2011, de 19/9/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 21/9/2011, bem como contra a medida cautelar nele contida, referenciada pela Nota Técnica nº 224/2011 CGSUP/SERES/MEC, que aplicou medidas cautelares preventivas no âmbito do processo de regulação, em face da obtenção de resultados insatisfatórios no Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Cursos (IGC).

A Escola Superior Associada de Goiânia (ESUP) é mantida pela SBCE – Sociedade Brasileira de Cultura e Ensino Superior Ltda. – ME, e está credenciada conforme Portaria MEC nº 2.383, de 11/8/2004, publicada no DOU em 12/8/2004.

A Instituição de Educação Superior (IES) oferece atualmente dois cursos de graduação, quais sejam, Administração (bacharelado), o qual teve seu reconhecimento renovado pela Portaria SERES nº 703, de 18/12/2013, publicada no DOU em 19/12/2013, e o Curso de Direito (bacharelado), reconhecido pela Portaria SERES nº 486, de 20/12/2011, publicada no DOU em 22/12/2011.

a) Histórico do processo:

1. Em conformidade com a legislação vigente, a ESUP protocolou, aos 24/10/2007, pedido de credenciamento perante o Ministério da Educação, cujo processo e-MEC se encontra registrado sob nº 20077378.

2. O Processo de credenciamento da IES foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, onde concluiu-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise

documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Na fase de despacho saneador o pedido também obteve parecer satisfatório.

3. Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento em tela foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 31/8/2010 a 4/9/2010. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 80167, cujo **Conceito Institucional** foi 2 (dois). Quanto às Dimensões avaliadas, assim restaram atribuídos os conceitos:

| DIMENSÃO | CONCEITO |
|-----------------|-----------------|
| Dimensão 1 | 2 |
| Dimensão 2 | 2 |
| Dimensão 3 | 2 |
| Dimensão 4 | 2 |
| Dimensão 5 | 3 |
| Dimensão 6 | 2 |
| Dimensão 7 | 3 |
| Dimensão 8 | 1 |
| Dimensão 9 | 2 |
| Dimensão 10 | 2 |

4. Tendo discordado do Relatório da Comissão de Avaliação, a Instituição o impugnou, aos 17/9/2010, objetivando a sua reforma. A SERES, por sua vez, decidiu não ofertar contrarrazões à impugnação da IES. A impugnação foi encaminhada à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) que, após a análise de mérito, deliberou pela reforma parcial do Relatório, alterando-se o conceito 1 atribuído à Dimensão 8 para o conceito 2, e o conceito 2 atribuído à Dimensão 10 para 3.

5. Com base no relatório da comissão de avaliação *in loco*, reformado parcialmente pela CTAA, em que 7 de 10 das Dimensões avaliadas obtiveram conceitos insatisfatórios, a SERES decidiu pela celebração de protocolo de compromisso, nos termos das normas em vigor (art. 46, da Lei nº 9.394/96, e art. 10, da Lei nº 10.861/2004, combinados com os artigos 60 e 61, do Decreto nº 5.773/2006, e art. 36, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007). Além disso, a SERES, com base na Nota Técnica CGSUP/SERES/MEC nº 224/2011 e por meio do Despacho SERES/MEC nº 161/2011, de 19/9/2011, publicado no DOU em 21/9/2011, aplicou à IES as seguintes medidas cautelares:

1. Sejam sobrestados todos os processos de regulação em trâmite no e-MEC das Instituições de Educação Superior (IES) relacionadas no Anexo do presente Despacho, durante a vigência das medidas cautelares discriminadas abaixo:

2. Seja aplicada medida cautelar de suspensão integral de ingressos de novos estudantes nos cursos das IES constantes do Anexo, que apresentam Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três), atribuídos em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso;

3. Seja aplicada medida cautelar limitando a quantidade de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos das IES constantes do Anexo, que apresentam CC igual ou superior a 3 (três) atribuído em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso ou sem conceito atribuído, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção da mesma quantidade de vagas ocupadas nos cursos superiores (graduações e pós-graduações lato sensu) considerando os 12

(doze) meses anteriores à publicação do Despacho, de forma que essas IES só matriculem a quantidade de estudantes correspondente ao número de vagas ocupadas nos cursos nos últimos doze meses, respeitando-se, em qualquer caso, o número total de vagas autorizadas para cada curso, bem como a dinâmica de abertura, periodicidade e distribuição das vagas nos processos seletivos realizados nos últimos doze meses;

6. Regularmente notificada quanto à necessidade de celebração do Protocolo de Compromisso, bem como das medidas cautelares aplicadas mediante Despacho SERES/MEC nº 161/2011 no âmbito do sistema de avaliação, a ESUP, aos 20/12/2011 interpôs o recurso administrativo ora em análise, na qual demonstrou sua irrisignação quanto à sua inclusão dentre as IES listadas no Despacho em questão e, aos 30/11/2011, aderiu ao Protocolo de Compromisso determinado no processo de credenciamento.

7. Em seu recurso contra o Despacho SERES/MEC nº 161/2011 a ESUP advoga, em breve síntese, que: **a)** foi incluída indevidamente no rol de IES atingidas pelo Despacho SERES/MEC nº 161/2011, já que os cursos que oferta (Administração e Direito) obtiveram Conceito de Curso (CC) superior a 3 (três), ou seja, 4 (quatro); **b)** violação a princípios constitucionais, bem como ausência de processo; **c)** incompetência da SERES para aplicação das medidas cautelares; e, **d)** defeitos no protocolo de compromisso proposto às IES constantes no anexo do despacho em tela. Pugnou, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a anulação do Despacho SERES/MEC nº 161/2011.

8. Cumpre ressaltar que o pedido de credenciamento da ESUP se encontra no INEP para reavaliação quanto ao cumprimento do protocolo de compromisso assumido pela IES.

II – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Como já explicitado, o recurso ora em análise faz-se no âmbito do processo de credenciamento da Escola Superior Associada de Goiânia (ESUP), após resultados insatisfatórios evidenciados pela comissão de avaliação *in loco* instituída pelo INEP, os quais, apesar de impugnados pela IES, se consolidaram e denotaram uma situação precária no ensino ofertado.

Com efeito, quanto aos argumentos declinados na peça recursal, a IES demonstra certo equívoco ao afirmar que foi incluída indevidamente no rol de Instituições de Ensino referenciadas no Despacho SERES/MEC nº 161/2011, já que seus cursos ofertados (Administração e Direito) obtiveram Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro). Contudo, dito Despacho atinge IES cujo Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Cursos (IGC) foram inferiores a 3 (três), como é o caso da recorrente, que obteve CI igual a 2 (dois) pela Comissão de Avaliadores designadas pelo INEP no bojo do processo de credenciamento. Não há que prosperar, portanto, tal insurgência.

Com relação à tese de violação a princípios constitucionais, não vislumbro nenhum argumento concreto que me permita concluir por tal ocorrência. O processo administrativo existe, tanto é que é por meio dele que a IES objetiva o seu credenciamento. No mesmo sentido, não há se cogitar de violação ao contraditório e, em consequência, ao exercício da ampla defesa quando todos os recursos de manifestação da IES, seja ela favorável ou não, estavam disponíveis e de fato foram utilizados pela ESUP, a exemplo do recurso ora em análise.

Quanto à alegação de incompetência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para aplicação das medidas cautelares em questão, tenho que esta questão se encontra superada e não revela necessidade de maiores debates ao seu redor. O Decreto nº 7.480/2011 ao dispor que a SERES deve zelar pelo cumprimento da legislação

educacional assim o fez conferindo à Secretaria poder de ação em face de eventual descumprimento. Afinal, quem zela, guarda, cuida, somente o faz se tem competência para tanto. Ademais, a competência da SERES para tomar medidas também encontra respaldo no Decreto nº 5.773/2006, em seus arts. 47 e 48.

Conseqüentemente, claro está neste processo que a Administração Pública, representada pela SERES, operou corretamente ao organizar a Nota Técnica e o Protocolo de Compromisso dirigido às instituições que receberam Conceito Institucional (CI) ou Índice Geral de Cursos (IGC) menor que 3 (três), indicando, portanto, um padrão de qualidade aquém do exigido para garantia de oferta condizente com o que é esperado de uma instituição credenciada para funcionar no escopo do sistema federal de ensino superior.

As medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES nº 161/2011 foram tomadas com base no Poder Geral de Cautela da Administração Pública previsto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

A Escola Superior Associada de Goiânia (ESUP) demonstrou ao longo desse processo suas condições precárias de oferta de curso, bem como suas fragilidades, porém, embora tente contrariar esta situação, não trouxe fundamentos que pudessem levar a outra conclusão senão pelas medidas já adotadas.

Desta forma, necessária a manutenção da medida cautelar, pois a referida medida funciona como instrumento saneador de prejuízos passíveis de ocorrer aos estudantes e à sociedade que, por meio da Administração Pública, chancela o credenciamento de instituições de ensino superior e tem o dever de garantir a oferta de qualidade de ensino pela competência de regulação e supervisão que lhe é imposta pela legislação.

Vale lembrar que a motivação que levou a SERES à proposição do protocolo de compromisso está perfeitamente fundamentada e explicitada ao longo do processo original de credenciamento, nas avaliações e análises realizadas pela Comissão de Avaliação e pela CTAA, bem como pela própria SERES em sua Nota e Despacho ora combatidos.

A respeito do argumento de que o modelo de protocolo de compromisso imposto a inúmeras instituições não se aplicaria à realidade objetiva da IES recorrente e que, por consequência, deveria ser elaborado protocolo de compromisso próprio, individual e adequado à instituição, considero que, uma vez que o instrumento foi dirigido a diversas instituições de naturezas diferenciadas, resta evidente que nem todas as ações se aplicam à IES recorrente, razão pela qual a arguição interposta nesse sentido não procede. Cabe tão somente a verificação sobre quais ações se aplicam à natureza da instituição na condição de Escola Superior.

Ademais, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nota-se que o mesmo não deve ser deferido, pois conforme prevê o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.487/99, somente se concederá tal efeito se houver *justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*, o que não se revela no presente caso, já que referido receio se revela justamente na situação inversa, ou seja, na oferta de um ensino superior com qualidade aquém da exigida pela legislação, que acaba por afetar alunos ingressantes, egressos e a sociedade que os recebe.

Diante do exposto, considero o recurso da Escola Superior Associada de Goiânia – ESUP de todo insuficiente pelas razões constantes na Nota Técnica nº 224/2011-CGSUP/SERES/MEC e no Despacho nº 161/2011 SERES/MEC, devendo subsistir as medidas cautelares nele contidas e o Protocolo de Compromisso determinado pela SERES,

em decorrência do desempenho institucional precário constatado pela comissão de avaliação *in loco* do INEP, o qual foi praticamente ratificado na íntegra pela CTAA.

Assim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº. 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 161/2011, publicado no Diário Oficial da União de 21/09/2011, que determinou a aplicação de medidas cautelares à Escola Superior Associada de Goiânia (ESUP), com sede na Avenida Antonio Fidélis, nº 515, bairro Parque Amazônia, Município de Goiânia, Estado de Goiás, em decorrência dos resultados insatisfatórios no Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Cursos (IGC).

Brasília (DF), 6 de novembro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente